TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	113271/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENE PELEPIU, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1239/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Erro material. Configuração. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Conhecimento e parcial provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger em face do Acórdão nº 299/24, do Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação proposta em face da Paranaguá Previdência "visando dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 593.585/18, bem como para o fim de preservar a autoridade das decisões desta Corte, assim como interromper a continuidade do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JACS

pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprios de Previdência".

Por meio do referido acórdão, o Tribunal Pleno desta Corte, por maioria de votos, julgou procedente a Representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos nº 1331/21 e nº 2288/21-STP, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado nº 28 aos servidores Municipais de Paranaguá.

Inicialmente, o representante ministerial apontou erro material na parte dispositiva da decisão, no item I, que teria dirigido determinação de aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, ao passo que o deveria ter feito em relação aos servidores de Paranaguá.

Indicou, ainda, contradição "na confirmação, a um só tempo, da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-STP, que determinou a revisão de todos os benefícios impropriamente concedidos; com a igual confirmação da determinação contida no Acórdão nº 2288/21-STP, que à margem dos preceitos do artigo 79 da Lei Orgânica, mitigando os efeitos de forma geral e vinculante, havia suspendido o alcance do Prejulgado nº 28 até a deliberação de mérito a ser proferida nos autos nº 324000/21; isto é, suspendendo a determinação de revisão de benefícios apresentados a essa Corte a mais de cinco anos; sendo que a condição suspensiva se exaurira com a prolação do Acórdão nº 902/2023-STP,cuja decisão veio a ser proferida em menor extensão, ou seja, alcançando um número menor de benefícios imunes à revisão, do que a suspensão inicialmente preconizada limitando a incidência do Tema 445 aos processos em trâmite; excluídos os já registrados".

Nessa linha argumentativa, destacou que teria sido criado "um limbo decisório para todos os processos que em 22 de setembro de 2021 já haviam sido protocolados a mais de cinco anos, e já registrados os benefícios correspondentes, seja por Acórdão, DDM – Decisão Definitiva Monocrática ou DHB – Despacho de Homologação de Benefícios".

Em terceiro ponto, suscitou omissão no que se refere à alegação ministerial quanto "à necessidade de observância dos Temas nº 331 e nº 839, do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JACS

Supremo Tribunal Federal, que estabeleceriam prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários, bem como a incidência do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21".

Por último, apontou omissão no que tange ao possível descumprimento do item 4.3 do Despacho nº 750/21 (peça 16) que determinou à Paranaguá Previdência que procedesse ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **acolho-os** parcialmente, para o fim de corrigir erro material contido no Acórdão nº 299/24-STP.

O primeiro vício apontado na decisão consiste na ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão, no item I, que teria dirigido determinação de aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, ao passo que o deveria ter feito em relação aos servidores de Paranaguá.

Por meio do Despacho nº 1498/21 (peça 166), foi determinado o desmembramento do feito, sendo autuados autos em apartados em relação ao Piraquaraprev, seguindo os presentes somente em face do Paranaguá Previdência.

Por essa razão, devem ser providos os aclaratórios, neste ponto, para que no item I, do Acórdão nº 299/24-STP, passe a constar: *julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Paranaguá"*.

Outrossim, alegou o embargante existência de contradição "na confirmação, a um só tempo, da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-STP, que determinou a revisão de todos os benefícios impropriamente concedidos; com a igual confirmação da determinação contida no Acórdão nº 2288/21-STP, que à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JACS

margem dos preceitos do artigo 79 da Lei Orgânica, mitigando os efeitos de forma geral e vinculante, havia suspendido o alcance do Prejulgado nº 28 até a deliberação de mérito a ser proferida nos autos nº 324000/21; isto é, suspendendo a determinação de revisão de benefícios apresentados a essa Corte a mais de cinco anos; sendo que a condição suspensiva se exaurira com a prolação do Acórdão nº 902/2023-STP,cuja decisão veio a ser proferida em menor extensão, ou seja, alcançando um número menor de benefícios imunes à revisão, do que a suspensão inicialmente preconizada limitando a incidência do Tema 445 aos processos em trâmite; excluídos os já registrados".

Em vista disso, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração para que se esclareça que os processos que em 22 de setembro de 2021 já haviam sido protocolados a mais de cinco anos, e JÁ REGISTRADOS os benefícios correspondentes, seja por Acórdão, DDM - Decisão Definitiva Monocrática ou DHB – Despacho de Homologação de Benefícios, cuja revisão fora provisoriamente suspensa pelo Acórdão nº 2288/21-STP, retornam ao âmbito de incidência do Acórdão nº 1331/21-STP, cabendo à Paranaguá Previdência promover a devida retificação dos atos, vez que respectivos expedientes não estão alcançados pela revisão do Prejulgado 28, em razão da expressa limitação contida no Prejulgado 31, aos feitos em trâmite.

Primeiramente, cumpre destacar que, a despeito de o Prejulgado nº 31 ter versado sobre a aplicação do prazo decadencial quinquenal apenas aos processos em trâmite ou sobrestados nesta Corte, isso, por si só, não autoriza a retomada de tramitação de processos já julgados por esta Corte.

Com efeito, adotar a interpretação pretendida pelo ilustre representante ministerial, determinando-se à Paranaguá Previdência que promova a retificação de atos contrários ao Prejulgado nº 28, já registrados por esta Corte, seria subverter a lógica da segurança jurídica, princípio que se visa tutelar com a fixação do prazo decadencial pelo Prejulgado nº 31.

Com relação à apontada omissão no que se refere à alegação ministerial quanto "à necessidade de observância dos Temas nº 331 e nº 839, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceriam prazo decenal para revisão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JACS

benefícios previdenciários, bem como a incidência do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21", igualmente não merece prosperar.

De plano, insta salientar que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31 e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de prazo decenal.

Para além disso, os Temas invocados referem-se, em princípio, ao prazo para exercício de autotutela, ao passo que o Tema nº 445 tem aplicabilidade direta à atividade de controle externo exercida por este Tribunal no registro dos atos de inativação.

Por último, apontou omissão no que tange ao possível descumprimento do item 4.3 do Despacho nº 750/21 (peça 16) que determinou à Paranaguá Previdência que procedesse ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias.

Todavia, a determinação imposta destinou-se, exclusivamente, a promover a atualização cadastral com o intuito de que fosse possível a intimação dos servidores que, em cada caso concreto, afetados pela decisão proferida no Prejulgado nº 28, teriam o valor de seus proventos reduzidos ou deveriam optar pelo retorno às atividades.

A rigor, não se tem informação quanto à impossibilidade de notificação de servidor em razão de desatualização cadastral, de modo que não se pode aventar de descumprimento da medida cautelar e, nem tampouco, seria possível avaliar abstratamente, de forma exaustiva, se essa atualização foi efetivamente levada a efeito, na forma pretendida pelo Embargante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JACS

Ademais, em eventual situação em que isso possa ter ocorrido, essas circunstâncias deverão ser avaliadas nos respectivos autos de inativação.

3. Em face do exposto, VOTO pelo **conhecimento** nos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para o fim de corrigir erro material contido no item I, do Acórdão nº 299/24-STP, passando a constar: *"Julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Paranaguá."*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **acolhê-los parcialmente** para o fim de corrigir erro material contido no item I, do Acórdão nº 299/24-STP, passando a constar: *"Julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Paranaguá."*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JACS

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JACS